



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600441-06.2020.6.02.0053 - Flexeiras - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 SILVANA MARIA CAVALCANTE DA COSTA PINTO PREFEITO, ELEICAO 2020 RODRIGO MAGALHAES DA COSTA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO DA COSTA BARBOSA - AL0005997, ALAN FIRMINO DA SILVA - AL0010642

Advogados do(a) RECORRENTE: ALAN FIRMINO DA SILVA - AL0010642, RODRIGO DA COSTA BARBOSA - AL0005997

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM GRAU DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, de forma a manter inalterada a sentença de desaprovação das contas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/10/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por SILVANA MARIA CAVALCANTE DA COSTA PINTO, em face da sentença Id. 5931513, proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha, relativas à eleição de 2020.

Consta da sentença recorrida que a interessada não apresentou, dentro do prazo legal, esclarecimentos e documentos capazes de sanar totalmente as irregularidades identificadas no relatório de diligências e no parecer conclusivo.

Concluiu, portanto, a magistrada de primeiro grau pela desaprovação das contas sob o fundamento de que as irregularidades apontadas pela unidade técnica comprometeram a confiabilidade da prestação de contas. Além disso, afirmou que, as justificativas trazidas pela recorrente, pretendem negar vigência às regras de fiscalização da arrecadação de gastos em campanha.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que as irregularidades apontadas foram supridas a partir da apresentação, em grau de recurso, das prestações de contas retificadoras, acompanhadas de vasta documentação, e que as falhas indicadas na sentença não são suficientes para o comprometimento e a reprovação das contas de campanha.

Aduz ainda que não possui obrigação de reconhecer a ausência de capacidade econômica do doador, já que não lhe cabia fiscalizar se o fornecedor estava inscrito em algum benefício social.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de desaprovação.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, a recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Através do Recurso Eleitoral Id. 5872263, pretende a Recorrente obter a reforma da sentença Id. 5872063, por meio da qual o Juízo da 53ª Zona Eleitoral desaprovou suas contas de campanha, relativas à eleição de 2020.

Para tanto, procura enfrentar especificamente as falhas subsistentes, apresentando vasta documentação com o fim de afastar as irregularidades.

Ocorre que, como bem apontado na sentença, subsistem irregularidades graves identificadas no parecer técnico que não foram esclarecidas/comprovadas no momento oportuno, mesmo após a devida intimação.

Não obstante o acolhimento de algumas das justificativas apresentadas pela candidata, remanesceram falhas comprometedoras da regularidade e da confiabilidade das contas, dentre as quais a ausência de comprovação de recolhimento de sobras financeiras e a não apresentação de documentos fiscais e de contratos relativos a inúmeras despesas realizadas.

Urge destacar que a recorrente deixou de acatar, no momento processual oportuno, as diligências determinadas pelo juízo de 1º grau, tendo inclusive apresentado diversas retificadoras somente após

a prolação da sentença.

Ocorre que, em relação à juntada de documento, há de ser observado o disposto no art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*: (Grifos nossos)

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (grifo nosso)

No presente caso, verifica-se que a recorrente não cumpriu a tempo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, no propósito de sanar as irregularidades que vieram a fundamentar a sentença de desaprovação ora combatida.

Longe de representar mera formalidade, a juntada de documentos no prazo previsto na legislação eleitoral visa propiciar a sua análise na fase de instrução do feito e, por óbvio, antes do julgamento da demanda.

Esse é inclusive o entendimento trilhado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Conforme consta no decisum impugnado, a jurisprudência desta Corte não admite “**a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas**” (AgR–AI nº 1123–35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018), o que atraiu a Súmula nº 30/TSE, óbice igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei. Precedentes.

3. Não mereceu prosperar a aludida ofensa ao art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95, uma vez que, “já na vigência do § 11 do art. 37 da Lei 9.096/95, este Tribunal Superior reafirmou o entendimento de que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, **ocorre preclusão para a juntada de documento com o recurso quando o partido for intimado para sanar a irregularidade e não o faz em tempo hábil**, tal como ocorre no presente caso. Precedentes” (AgR–PC nº 240–29/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 23.5.2018). Ademais, registrou-se que a reforma da conclusão da Corte de origem sobre a gravidade das irregularidades, o comprometimento à higidez e à confiabilidade das contas e o afastamento do ressarcimento dos valores tidos por irregulares exigiria o revolvimento do conjunto fático–probatório, o que é vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060564765 - SÃO PAULO – SP -

EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. PARECER CONCLUSIVO. FATOS NOVOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PARECER PRELIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

4. Inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão.

5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR–AI nº 1123–35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, **"tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas"** (AgR–AI nº 1481–19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060219266 - GOIÂNIA – GO - Acórdão de 08/10/2020 – Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto – Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 214, Data 23/10/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO APRESENTADAS. FASE INSTRUTÓRIA CONCLUÍDA. DOCUMENTOS NOVOS. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Em processo de contas, juntada de documento novo em sede recursal é inadmissível, especialmente em virtude dos efeitos da preclusão. Precedentes.

3. Raciocínio idêntico é aplicável, por analogia, à hipótese de documentação acostada na iminência de julgamento das contas.

4. Agravo regimental não provido.

(TSE - RESPE nº 192670 - GOIÂNIA – GO - Acórdão de 03/05/2016 – Rel. Min. Herman Benjamin – Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 03/06/2016)

Nessa esteira, tendo sido observado o procedimento previsto no art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não há como ser considerada a documentação juntada aos autos quando já preclusa a oportunidade para tanto, o que conduz ao necessário desprovimento do presente recurso.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do presente Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, de forma a manter inalterada a sentença de desaprovação das contas.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**
Relator